



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10/03/20

1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Processo nº 050/20

MENSAGEM DE VETO N° 007, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 494 de 25 de julho de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DETERMINA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE MANTENHA EM DIA OS LAUDOS E VISTORIAS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA EM ESPAÇOS PÚBLICOS** segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

genilson costa

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que o Poder Legislativo acaba interferindo na administração municipal em afronta ao que estabelece ao art. 62, II e VII da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, uma vez que cria nova atribuição para órgãos municipais (art. 1º do PL), ferindo ainda o que dispões o art. 45, IV da mesma norma acima citada.

mss.

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	<u>04/03/2020</u>
Horário:	<u>09:03</u>
<i>fabiane</i>	

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE
SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes

mts



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que implicitamente cria despesas para outro ente que não o Legislativo, sem informar de onde sairão os recursos, impondo ao executivo um ônus para o qual não se programou, para o qual não concorreu (fiscalização), ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.”** Grifei

Uníssona segue a jurisprudência a vedar projetos que impliquem aumento de despesas para o Poder Executivo. Senão Vejamos alguns arrestos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, **em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.**" (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190). 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da República, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe." (TJ-PR 7663450 PR 766345-0 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2012, Órgão Especial,) Grifo não original.

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2005,



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Plenário, *DJ* de 7-4-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.583, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

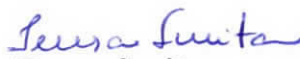
Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados,



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 7746-PGM/GAB/2020

Boa Vista, 02 de março de 2020.

NUP: 00000.9.041307/2020

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:30
DO DIA:	02/03/20
ASS:	Valdineide Costa de Carvalho
	Chefe de Protocolo

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 001, 002 e 003 de 19 de fevereiro de 2020 e 004, 005, 006 de 27 de fevereiro de 2020 e 007 e 008, ambas de 28 de fevereiro de 2020.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 04/03/2020
Horário: 09:03
<i>Luciane</i>

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 001, de 19 de fevereiro de 2020;
2. Mensagem de Veto nº 002, de 19 de fevereiro de 2020;
3. Mensagem de Veto nº 003, de 19 de fevereiro de 2020;
4. Mensagem de Veto nº 004, de 27 de fevereiro de 2020;
5. Mensagem de Veto nº 005, de 27 de fevereiro de 2020;
6. Mensagem de Veto nº 006, de 27 de fevereiro de 2020;
7. Mensagem de Veto nº 007, de 28 de novembro de 2019.
8. Mensagem de Veto nº 008, de 28 de fevereiro de 2020;

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 02/03/20
Às 11:30
Rubrica <i>[assinatura]</i>

